



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº: : 10980.012587/96-55
Recurso nº. : 15.490
Matéria : IRF – Anos: 1994 e 1995
Recorrente : CHAVES IND. E COM. DE AQUECEDORES LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 11 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.715.

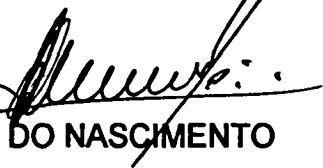
IRRF - INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS - Não tendo o contribuinte logrado provar por nenhum meio, já que a convenção particular por si só não é apta para tal, tratar-se efetivamente de pagamento feito a título de indenização, lícita é a cobrança do IR Fonte sobre o valor dos pagamentos efetuados a ex-empregados em decorrência de ação trabalhista.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAVES IND. E COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.012587/96-55
Acórdão nº. : 104-16.715
Recurso nº. : 15.490
Recorrente : CHAVES IND. E COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 33, para exigir-lhe o recolhimento a título de IR Fonte relativo ao período de setembro de 1994 a maio de 1995, acrescido dos encargos legais.

O lançamento se deu em decorrência de ação fiscal levada a efeito no contribuinte, onde se conclui pela falta de recolhimento de IR Fonte incidente sobre os valores pagos a funcionário (fls. 35) apurado através de movimento de caixa, recibos e outros documentos (fls. 08/18).

Inconformada, a interessada apresentou impugnação de fls. 40/42, alegando em síntese o seguinte:

a)- que o lançamento está em desacordo, com os fatos e textos legais que regem a matéria, razão pela qual não pode aceita-lo;

b)- que foi celebrado acordo trabalhista, onde se convencionou que 50% do valor acordado se refere a parcelas indenizatórias;

c)- que tendo as partes ajustado que 50% era verba indenizatória, não cabe ao Fisco desnaturar os fatos para tirar proveito indevido a favor do erário público;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.012587/96-55
Acórdão nº. : 104-16.715

d)- que o legislador não pode alterar os institutos privados e muito menos, a interpretação fiscal poderá fazê-lo. Cita o artigo 110 do CTN;

e)- que a multa aplicada de 100% é confiscatória, citando o artigo 5º, XXII da C.F., doutrina e jurisprudência, se insurgindo ainda contra a "SELIC" como encargo financeiro;

f)- por fim requer a insubsistência do lançamento ou quando não para que seja ele ajustado à realidade externada.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, reduzindo contudo a multa de ofício para 75%.

Intimada da decisão em 16.04.98, protocola a interessada em 18.05.98, o recurso de fls. 52/54, juntando comprovante do depósito de 30% do valor reclamado, e alegando em síntese o seguinte:

a)- que a discussão da tributabilidade ou não das verbas indenizatórias, no que tange ao Imposto de Renda arrasta-se por cerca de quatro décadas havendo pronunciamentos de toda a sorte, tanto no administrativo como no judiciário;

b)- que no entanto as decisões mais recentes do Judiciário são no sentido de não incidência do Imposto de Renda sobre indenizações pagas a empregados;

c)- que no caso vertente, está incontroverso que o Reclamante, ex-empregado da Recorrente é que promoveu ação Trabalhista, procurando ressarcir-se de seus direitos e verbas indenizatórias, tendo havido composição visando extinguir a lide. As



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012587/96-55
Acórdão nº. : 104-16.715

indenizações ajustadas em 50% do valor do acordo, homologado pela Justiça Trabalhista, são as previstas no art. 477 a 499 da C.L.T., porque outras verbas indenizatórias sequer poderiam ser pleiteadas;

d)- cita os Pareceres Normativos CST nº 179/70 e nº 113/72,; o artigo 70 da Lei nº 9.430/96; artigo 106 do CTN e jurisprudência que entende lhe ser favorável.

e)- que não faz sentido a aplicação da multa, enquanto vigente o princípio da benigna amplianda.

Por fim, pede a insubsistência do lançamento, após reiterar as razões produzidas na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.012587/96-55
Acórdão nº. : 104-16.715

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Consoante se colhe do relato apresentado, versa o presente procedimento sobre falta de recolhimento do IR Fonte, incidente sobre valores pagos a funcionário em razão de acordo trabalhista.

Em suas razões defensórias, alega a recorrente que 50% dos verbas pagas o foram a título de indenização, não devendo portanto incidir tributação sobre tal montante.

Para abono de suas alegações, invoca o documento de fls. 09, que consiste em uma petição de acordo trabalhista firmado perante a Justiça do Trabalho, que em sua cláusula "3" dispõe que:

"As partes declaram que do valor acima 50% (cinquenta por cento) se refere a parcelas indenizatórias."

Não declina contudo em momento algum a que verbas se referem tais parcelas, como também não estão declinadas quais verbas foram pleiteadas na reclamatória trabalhista, já que dela não se juntou cópia aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012587/96-55
Acórdão nº. : 104-16.715

Às fls. 21, carreu-se cópia do termo de homologação feito pelo M.M. Juiz do Trabalho, onde aquela autoridade em seu despacho, declara que homologa o acordo - "com a ressalva de que o valor a ser pago se refere apenas ao seu quantum sem considerar a sua natureza salarial ou indenizatória."

Diante de tais fatos e omissões, não vislumbra este relator qualquer elemento apto que possa formar a convicção de que a parcela relativa a 50% do valor pago por força do acordo noticiado, efetivamente se referia a verbas indenizatórias, já que a alegação nesse sentido é aleatória e desprovida de qualquer elemento ou mesmo indício de prova apto a embasá-la.

Esclareça-se que, muito embora, em tese possa se admitir que indenizações não estejam sujeitas a tributação pelo imposto de renda, a verdade é que a condição de indenização deve ser comprovada, não bastando portanto mera alegação dessa condição.

Oportuno esclarecer ainda que não se está discutindo aqui a validade ou não dos dispositivos citados pela Recorrente, mas sim o enquadramento dos pagamentos feitos à condição de indenização, o que não foi possível por absoluta falta de provas.

No que pertine a multa de ofício e juros de mora, nenhuma razão assiste a recorrente, tendo em vista que foram aplicados rigorosamente dentro dos princípios emanados das leis que regem a matéria.

Assim, quer nos parecer que a decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo.

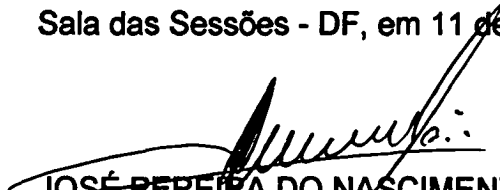


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012587/96-55
Acórdão nº. : 104-16.715

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO